



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	E-22/007.61/2020
Data de Autuação:	18/02/2020
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ofício do Município do Rio de Janeiro sobre a recomposição asfáltica executada pela CEG, em obras, reparos e serviços programados no município.
Sessão Regulatória:	31/10/2022

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEG, a partir do recebimento, em 11/02/2020, de ofício encaminhado pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro^[1] sobre a baixa qualidade das recomposições asfálticas executadas pela Concessionária, em obras, reparos e serviços realizados no município.
3. Tendo sido notificada a se manifestar, a CEG protocolou ofício,^[4] datado de 11/11/2020, enfatizando que adota procedimentos e normas baseadas em critérios técnicos internacionais, com vistas a garantir a segurança na prestação do serviço público que lhe foi concedido. Além disso, a Concessionária informou que está sempre aberta a promover reuniões com a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro para alinhar os procedimentos utilizados pela companhia e que mantém rotina de reuniões com a COR-Vias (órgão da Prefeitura do Rio de Janeiro) justamente para buscar a manutenção de alinhamento com as diretrizes municipais, tendo realizado, inclusive, uma reunião rotineira entre as partes no dia 20/10/2020.
2. Em seguida, o feito foi redistribuído à relatoria deste Conselheiro,^[2] com fundamento na Resolução AGENERSA Codir nº 774/2021.^[3]
4. Encaminhados os autos à Câmara de Energia (CAENE), esta solicitou que a CEG informasse:^[5] i) se a Prefeitura do Rio de Janeiro havia aplicado penalidades à Concessionária, há pelo menos um ano antes de janeiro de 2020, pelas reposições executadas nas obras de emergência

realizadas no município e ii) se haveriam penalizações da Prefeitura por esses mesmos motivos no ano de 2021.

5. Com relação ao primeiro questionamento, a CEG informou^[6] que não foram identificados Autos de Infração abertos relativos ao ano de 2019. Já com relação ao segundo questionamento, a Concessionária informou não haver penalizações atuais, mas que ao longo do ano de 2021 foram lavrados alguns poucos autos de infração, os quais já se encontravam encerrados, com penalidades pagas e reparos refeitos como a Prefeitura determinou.
6. Diante da aludida resposta, a CAENE concluiu, em parecer de 28/10/2021,^[7] que não seria possível imputar à CEG nenhuma irregularidade, haja vista que não foram verificadas notificações ou penalidades aplicadas pela Prefeitura. Por fim, a câmara técnica sugeriu a criação de uma comissão de coordenação de obras em vias públicas, sendo necessário promover uma reunião entre a Prefeitura, a AGENERSA e a CEG para ajustar esse procedimento.
7. Remetidos os autos à Procuradoria, o jurídico, em promoção de 11/08/2022,^[8] opinou pelo encerramento do processo, com o posterior encaminhamento do feito à d. Presidência a fim de que avalie a oportunidade e conveniência para atendimento das propostas apresentadas pela CAENE.
8. Em Razões Finais, protocoladas em 04/10/2022,^[9] a Concessionária informou não possuir comentários adicionais, concordando com o encerramento do feito e se colocando à disposição para cumprimento das diligências sugeridas pela CAENE.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Ofício SUBCTO nº 021/2020, da Subsecretaria de Conservação e Técnico Operacional, fl. 5 dos autos físicos digitalizados, doc. 17486810.

^[2] Despacho de 06/07/2021, doc. 19462029.

^[3] Doc. 19471836.

^[4] SEI-220007/002016/2020, doc. 10396818.

^[5] Doc. 23690126.

[6] SEI-220007/003237/2021.

[7] Doc. 24114405.

[8] Doc. 37668475.

[9] SEI-20031-902/000182/2022.

Rio de Janeiro, 20 outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 21/10/2022, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **41415141** e o código CRC **326718BE**.

Referência: Processo nº E-22/007.61/2020

SEI nº 41415141

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 54/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.61/2020

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CONCESSIONÁRIA CEG

Processo nº.:	E-22/007.61/2020
Data de Autuação:	18/02/2020
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ofício do Município do Rio de Janeiro sobre a recomposição asfáltica executada pela CEG, em obras, reparos e serviços programados no município.
Sessão Regulatória:	31/10/2022

VOTO

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEG, a partir do recebimento, em 11/02/2020, de ofício encaminhado pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro^[1] sobre a baixa qualidade das recomposições asfálticas executadas pela Concessionária, em obras, reparos e serviços realizados no município.
2. Tendo sido notificada a se manifestar, a CEG protocolou ofício,^[2] datado de 11/11/2020, enfatizando que adota procedimentos e normas baseadas em critérios técnicos internacionais, com vistas a garantir a segurança na prestação do serviço público que lhe foi concedido. Além disso, a Concessionária informou que está sempre aberta a promover reuniões com a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro para alinhar os procedimentos utilizados pela companhia e que mantém rotina de reuniões com a COR-Vias (órgão da Prefeitura do Rio de Janeiro) justamente para buscar a conformidade com as diretrizes municipais, tendo realizado, inclusive, uma reunião rotineira entre as partes no dia 20/10/2020.
3. Encaminhados os autos à Câmara de Energia (CAENE), esta solicitou que a CEG informasse:^[3] i) se a Prefeitura do Rio de Janeiro havia aplicado penalidades à Concessionária, há pelo menos um ano antes de janeiro de 2020, pelas reposições executadas nas obras de emergência

realizadas no município e ii) se haveriam penalizações da Prefeitura por esses mesmos motivos no ano de 2021.

4. Com relação ao primeiro questionamento, a CEG informou^[4] que não foram identificados Autos de Infração abertos relativos ao ano de 2019. Já com relação ao segundo questionamento, a Concessionária informou não haver penalizações atuais, mas que ao longo do ano de 2021 foram lavrados alguns poucos autos de infração, os quais já se encontravam encerrados, com penalidades pagas e reparos refeitos como a Prefeitura determinou.
5. Diante da aludida resposta, a CAENE concluiu, em parecer de 28/10/2021,^[1] que não seria possível imputar à CEG nenhuma irregularidade, haja vista que não foram verificadas notificações ou penalidades aplicadas pela Prefeitura, além de não terem sido especificadas as obras irregulares e, também, sugeriu a criação de uma comissão de coordenação de obras em vias públicas. À época, apontou a necessidade de promover uma reunião entre a Prefeitura do Rio de Janeiro, a Concessionária e esta Agência que, diante do tempo decorrido - mais de 2 anos desde a instauração do presente feito - , neste momento não se vislumbra aplicabilidade eficaz. Ressalta-se que este conselheiro não fazia parte desta AGENERSA quando do início deste regulatório.
6. Remetidos os autos à Procuradoria, o jurídico, em promoção de 11/08/2022,^[5] opinou pelo encerramento do feito, com o posterior encaminhamento à Presidência desta Agência para avaliar a proposta apresentada pela CAENE quanto à criação da comissão de coordenação de obras em vias públicas.
7. Em Razões Finais, protocoladas em 04/10/2022,^[6] a Concessionária informou não possuir comentários adicionais, concordando com o encerramento do feito e se colocando à disposição para cumprimento das diligências sugeridas pela CAENE.
8. Sendo assim, após análise, verifica-se que não foram identificadas irregularidades por parte da Concessionária, conforme apontado pelos pareceres da CAENE e da Procuradoria.
9. Ademais, quanto à sugestão da câmara técnica de que seja criada uma comissão de coordenação de obras em vias públicas para acompanhamento dos serviços executados pela Concessionária no município do Rio de Janeiro, impõe-se ressaltar que, conforme dispõe o art. 3º^[7] da Instrução Normativa CODIR N° 001/2007, tal acompanhamento já é realizado rotineiramente por esta Agência, por meio de ações de fiscalização que visam apurar o atendimento às exigências contratuais ou legais aplicáveis às reguladas, inclusive aplicando penalidades, quando constatadas irregularidades.
10. Não obstante, considerando a importância de garantir a qualidade das recomposições asfálticas nas futuras obras a serem realizadas pela Concessionária no município, torna-se pertinente a avaliação sobre a criação da comissão sugerida.

11. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público por parte da Concessionária, haja vista não haver especificação dos serviços alegadamente prestados de maneira irregular e, ainda, considerando a ausência de comprovação de irregularidades nestes serviços que teriam sido executados pela Concessionária.

Art. 2º - Solicitar que a Secretaria Executiva encaminhe o presente feito à Presidência desta AGENERSA, para análise da pertinência e possível prosseguimento da criação da comissão supracitada, conforme sugestão da Procuradoria.

Art. 3º - Solicitar que a Secretaria Executiva encaminhe ofício ao apropriado órgão da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, informando sobre as conclusões do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Ofício SUBCTO nº 021/2020, da Subsecretaria de Conservação e Técnico Operacional, fl. 5 dos autos físicos digitalizados, doc. 17486810.

[2] SEI-220007/002016/2020, doc. 10396818.

[3] Doc. 23690126.

[4] SEI-220007/003237/2021.

[5] Doc. 37668475.

[6] SEI-20031-902/000182/2022.

[7] Art. 3º. A ação de fiscalização é permanente, aplicando-se técnicas e procedimentos à base de amostragem, salvo em se tratando de denúncias, podendo, ainda, ser programada ou emergencial, ou transcorrer à distância, por meio de solicitações encaminhadas formalmente em correspondências específicas, e é realizada pela própria AGENERSA, através de seus servidores, ou por prepostos, pessoas físicas ou jurídicas, credenciados pela Agência Reguladora junto às Concessionárias para o fim de fiscalização.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/11/2022, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42035600** e o código CRC **E00275EF**.

Referência: Processo nº E-22/007.61/2020

SEI nº 42035600



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

CEG - Ofício do Município do Rio de Janeiro sobre a recomposição asfáltica executada pela CEG, em obras, reparos e serviços programados no município.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.61/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público por parte da Concessionária, haja vista não haver especificação dos serviços alegadamente prestados de maneira irregular e, ainda, considerando a ausência de comprovação de irregularidades nestes serviços que teriam sido executados pela Concessionária.

Art. 2º - Solicitar que a Secretaria Executiva encaminhe o presente feito à Presidência desta AGENERSA, para análise da pertinência e possível prosseguimento da criação da comissão supracitada, conforme sugestão da Procuradoria.

Art. 3º - Solicitar que a Secretaria Executiva encaminhe ofício ao apropriado órgão da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, informando sobre as conclusões do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/11/2022, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **42035985** e o código CRC **725B2B00**.

Referência: Processo nº E-22/007.61/2020

SEI nº 42035985

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;
IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;
IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;
CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.

GLP			
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	15,7718	
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	15,5314	
Notas:			
A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;			
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;			
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;			
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.			
CONSUMIDOR LIVRE			
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Margem Limite R\$ / m³	
GÁS NATURAL			
Industrial	0 - 200	1,4883	
	201 - 2.000	1,3890	
	2.001 - 10.000	1,3294	
	10.001 - 50.000	0,9181	
	50.001 - 100.000	0,7406	
	100.001 - 300.000	0,5502	
	300.001 - 600.000	0,3252	
	600.001 - 1.500.000	0,3189	
	1.500.001 - 3.000.000	0,3023	
	acima de 3.000.000	0,2471	
Petroquímico Salineira	faixa única	0,0470	
	0 - 200	3,0002	
	201 - 2.000	1,3449	
	2.001 - 10.000	1,0837	
	10.001 - 50.000	0,7245	
	50.001 - 100.000	0,5844	
	100.001 - 300.000	0,4340	
	300.001 - 600.000	0,2585	
	600.001 - 1.500.000	0,2516	
	1.500.001 - 3.000.000	0,2390	
Barrilista	acima de 3.000.000	0,1951	
	0 - 200	0,3798	
	201 - 2.000	0,2411	
	2.001 - 10.000	0,2196	
	10.001 - 50.000	0,1890	
	50.001 - 100.000	0,1775	
	100.001 - 300.000	0,1649	
	300.001 - 600.000	0,1502	
	600.001 - 1.500.000	0,1495	
	1.500.001 - 3.000.000	0,1485	
Termelétricas	acima de 3.000.000	0,1445	
	T = [(33.209 + 0,302) * R * IGP-Mn] / (c+40)2,8 26,81 IGP-M0		
	Onde:		
	T = Tarifa;		
	c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;		
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;		
	IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;		
	IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;		
	Notas:		
	- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;			
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.			

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

id: 2437032

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4504
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 2021004795 REGISTRADA NA OUVIDORIA AGENERSA, RECLAMAÇÃO DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001683/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa no valor de 0,001 % (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, referente ao descumprimento das Cláusulas Primeira, parágrafo 3º, Quarta, parágrafo 1º, item 21 (descumprimento das metas de qualidade e segurança dispostos no ANEXO II), do disposto no Anexo II - Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, Parte 2 - Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento, item 13, A (descumprimento do prazo para vistoria em instalações internas, necessário ao atendimento do pleito de religação de gás, que deve ser prestado em até 72 horas), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, combinados com os artigos 19, inciso IV, 17, inciso VI da Instrução Normativa 001/2007 e art. 6º, § 1º [1] e art. 31, inciso [2] da Lei nº 8.987/95; e do art. 2º da Instrução Normativa CODIR nº 19/2011[3], alterada pela Instrução Normativa CODIR nº 044/2014 (prazo de 3 dias para o envio das respostas à Ouvidoria AGENERSA de PRIORIDADE ALTA), com base no artigo 18, Inciso I, da IN 001/2007.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAMPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 068/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário o teor da presente Decisão, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail).

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

id: 2437033

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4505
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 201901158 - DENÚNCIA DE VAZAMENTO DE GÁS NA RUA DUQUE ESTRADA, BAIRRO GÁVEA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.36/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público por parte da CEG, tendo em vista que o fornecimento de gás para o condomínio foi interrompido por colocar em risco a segurança dos condôminos.

Art. 2º - Determinar que a CEG informe imediatamente a esta Agência o restabelecimento do fornecimento de gás no condomínio, apresentando os documentos comprobatórios de que as suas instalações estão de acordo com o Regulamento de Instalações Prediais - RIP.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

id: 2437034

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4506
DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - OFÍCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SOBRE A RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA EXECUTADA PELA CEG, EM OBRAS, REPAROS E SERVIÇOS PROGRAMADOS NO MUNICÍPIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.61/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço público por parte da Concessionária, haja vista não haver especificação dos serviços alegadamente prestados de maneira irregular e, ainda, considerando a ausência de comprovação de irregularidades nestes serviços que teriam sido executados pela Concessionária.

Art. 2º - Solicitar que a Secretaria Executiva encaminhe o presente feito à Presidência desta AGENERSA, para análise da pertinência e possível prosseguimento da criação da comissão supracitada, conforme sugestão da Procuradoria.

Art. 3º - Solicitar que a Secretaria Executiva encaminhe ofício ao apropriado órgão da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, informando sobre as conclusões do presente feito, consoante a necessária transparência processual.

Art. 4º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

id: 2437035

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DA ORDENADORA DE DESPESAS
DE 04/11/2022

PROCESSO Nº SEI-170026/002388/2021 - RATIFICA nos termos do Artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida e julga IMPROCEDENTE o recurso da empresa LDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA EPP, mantendo a decisão da CPL em inabilitar a empresa recorrente no presente certame, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência vinculados a Tomada de Preços nº 006/2022/SEINFRA.

id: 2437306

Serviço de Atendimento ao Cliente da
Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro
0800 - 284 4675

